



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 272/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 197/2018 – Autoria do vereador Franklin Duarte de Lima – “Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Valinhos a Semana e o Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes, na forma que especifica”.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “*Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Valinhos a Semana e o Dia Municipal da Adoção de Crianças e Adolescentes, na forma que especifica*”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, no que tange à matéria reiteramos Parecer DJ nº 289/2017 (cópia anexa), que visando orientar a Comissão na análise dos projetos de lei que instituem datas comemorativas traz as considerações pertinentes ao tema.

D.J., aos 18 de outubro de 2018.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parecer DJ nº 289/2017

Assunto: Considerações sobre os projetos de lei referentes à instituição de datas comemorativas.

À Diretora Jurídica

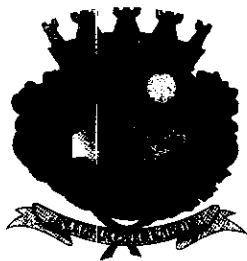
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico destinado a subsidiar a Comissão de Justiça e Redação na competência atribuída pelo art. 38 do Regimento Interno, atinente à manifestação sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, em especial, no concernente aos projetos de lei sobre a instituição de datas comemorativas.

Primeiramente, asseveramos a constitucionalidade da matéria, pois por força da Carta Magna os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, (art. 30, I, da CRFB), como a instituição de datas comemorativas municipais.

Do mesmo modo, a Constituição Bandeirante não contém nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas e eventos municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conforme acórdãos colacionados:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de Parnaíba. Cria Dia do Professor de Educação Física. **Mera data***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

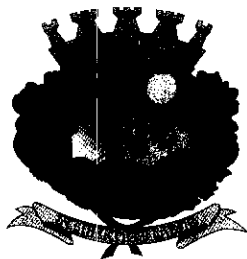
comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida. (Ação Direta de Constitucionalidade nº 2210517-27.2015.8.26.0000. Relator Evaristo dos Santos. Data Julgamento: 13/04/2016.)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da Inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada." (ADIn nº 0.068.550-67.2011.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.11 Rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ).

Todavia, recomendamos a supressão de artigos, parágrafos e incisos da propositura que confirmam atribuições aos órgãos e secretarias do Executivo, adequando-a, dessa forma, à competência do Legislativo, que é de legislar de forma abstrata, sem adentrar na competência do Executivo na edição de normas concretas.

A esse respeito, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção "revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Por fim, ressaltamos que a Comissão deverá observar se projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, seguem as considerações pertinentes deste Departamento Jurídico objetivando orientar a Comissão de Justiça e Redação na elaboração de parecer sobre a matéria, consignando sua constitucionalidade, bem como sugestão de supressão de eventuais dispositivos que criem obrigações ao Executivo Municipal.

É o parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2017.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506